TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	119044/13
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANTONIO LUIZ BOM, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, DEBORA CRISTINA MACHADO GAIAD (FALECIDO(A) EM 2020), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, QUINTILIANO MACHADO NETTO (FALECIDO(A) EM 2012), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WALKYRIA ALBERGE MACHADO (FALECIDO(A) EM 1989), YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ADVOGADO / PROCURADOR:	FERNANDA ANDREAZZA, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS KLOSS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 592/24 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercícios de 2008 a 2012. Regularidade com ressalvas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n. 4716, referente a repasse efetuado pela **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE** (SEED) à **ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ**, via Termo de Convênio n. 210080105/2008, no montante de R$ 380.406,16 (trezentos e oitenta mil quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E8K

Em primeira análise, a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n. 5463/14, apontou as seguintes impropriedades:

i. 4 dias de atraso na protocolização das contas;

ii. 52 dias, somados, de atraso no encaminhamento de informações ao SIT, relativas aos 4º, 5º e 6º bimestres, de responsabilidade do tomador;

iii. 68 dias, somados, de atraso no encaminhamento de informações ao SIT, relativas aos 5º e 6º bimestres, de responsabilidade do concedente;

iv. Ausência de certidões atualizadas durante a execução da transferência;

v. Despesas executadas em valores maiores que os previstos no plano de aplicação, totalizando R$ 151.232,83 (cento e cinquenta e um mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos);

vi. Saldo final do convênio, de R$ 326,84 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), não devolvido ao concedente;

vii. Ausência, nos extratos bancários, do registro de todas as receitas;

viii. Termo de Cumprimento dos Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Ao final, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a devolução de valores ao Tesouro do Estado, aplicação de multas aos responsáveis, Flávio José Arns e Quintiliano Machado Neto, inclusão destes no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares e encaminhamento de cópias das principais peças do processo ao Ministério Público Estadual, além da aplicação de multa à fiscal da transferência, Alzira Maria Martins de Lima.

Recomendou, contudo, em atenção ao princípio constitucional previsto no art. 5º, LV, da Constituição da República, a prévia intimação dos responsáveis para fins de apresentação de contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E8K

Assim, em 26/08/2014 foram expedidas intimações à SEED, à Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná, a Flávio José Arns e a Quintiliano Machado Neto (peças 11 a 14). Também foi citada Alzira Maria Martins de Lima (peça 15).

Noticiado o falecimento de Quintiliano Machado Neto, ocorrido em 02/08/2012, determinou-se (peça 32) a citação de Débora Cristina Machado Gaiad, inventariante dos bens do falecido.

Após sucessivas diligências[1], a CGE, via Instrução n. 236/23 manteve o opinativo pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência da comprovação de despesas no montante de R$ 176.265,93 (cento e setenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) e a existência de despesas irregulares, recomendando, também, a aposição de ressalvas em razão de impropriedades relativas aos itens "extrapolação dos valores previstos no Plano de Trabalho" e "Existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência".

Juntados novos contraditórios[2], a CGE, em sua derradeira Instrução, de nº 940/23 (peça 189), entendeu que os apontamentos que recomendavam a irregularidade foram sanados com as justificativas e documentos encaminhados pelos responsáveis, restando somente pequenas divergências que não teriam o condão de macular as contas.

Opinou, assim, pela regularidade com ressalvas, considerando a "(...) a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, via Parecer n. 1034/23 – 7PC (peça 190), acompanhou a manifestação da unidade

[1] Instruções n. 834/16 – DAT (peça 48), n. 464/18 – CGE (peça 77), n. 93/20 – CGE (peça 81), n. 950/20 – CGE (peça 84), n. 1195/20 (peça 87), n. 1080/21 – CGE (peça 95), n. 26/22 (peça 99), n. 174/22 – CGE (peça 102), e n. 282/22 (peça 110).
[2] Petições intermediárias n. 119044/23 (peças 172 a 184) e n. 606010/23 (peças 187 a 188).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E8K

técnica, entretanto opinou pela imposição, também, da seguinte recomendação, anteriormente apresentada pela CGE na Instrução n. 174/22 (peça 102):

> Expedição de Recomendação à Tomadora, Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba e à Concedente, Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para que os atuais gestores, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem a seguinte providência: - Atender aos prazos para o envio das informações bimestrais da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de prestação de contas atinente a repasse feito pela SEED à Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em cumprimento ao Termo de Convênio n. 2120080105/2008, que vigeu de 31/07/2008 a 31/12/2012, destinado a ofertar educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Após primeira análise pela CGE, restaram pendentes apontamentos que foram dirimidos durante o curso processual, restando pendentes somente os de aspecto meramente formal, tais como atraso na autuação, atrasos no envio de documentação e ausência de certidões, os quais foram justificados pelos responsáveis e não devem restringir a aprovação das contas.

Conforme se esclarece, foram apresentados extratos bancários e planilha detalhada de execução financeira, assim como documentação complementar probatória, que sanaram os apontamentos relativos a “despesas executadas em valores maiores que os previstos no plano de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E8K

aplicação", "saldo final do convênio não devolvido ao concedente" e "ausência, nos extratos bancários, do registro de todas as receitas".

Da análise, entendo assistir razão à unidade técnica e ao Ministério Público junto a esta Corte ao recomendarem a regularidade da avença firmada entre a SEED e a Associação de Assistência ao Excepcional, pois não seria razoável se obstar a regularidade das contas em razão da existência de vícios meramente formais, quando restou comprovado que o objeto do convênio foi plenamente atendido, qual seja, a oferta da educação escolar a alunos com deficiência e/ou transtornos globais de desenvolvimento.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela regularidade das presentes contas, relativas ao Termo de Convênio n. 2120080105/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e a Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba, com as seguintes ressalvas e recomendação:

1. À SEED: ressalva em razão do Termo de Cumprimento dos Objetivos não estar assinado pelo Fiscal da Transferência, em desacordo com as normas da Instrução Normativa n. 61/2011, art. 15, § 8º, "f" e da Resolução n. 28/2011, art. 21, V, desta Corte de Contas;

2. À Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná:

a. ressalva em razão da extrapolação dos valores previstos no Plano de Trabalho e existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

b. recomendação para que os atuais gestores, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, atendam aos prazos para o envio das informações bimestrais da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E8K

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **regulares** as contas relativas ao Termo de Convênio nº 2120080105/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e a Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba;

II – **ressalvar**:

(i) quanto à SEED, o apontamento de que o Termo de Cumprimento dos Objetivos não está assinado pelo Fiscal da Transferência, em desacordo com as normas da Instrução Normativa nº 61/2011, art. 15, § 8º, *f* e da Resolução nº 28/2011, art. 21, V, desta Corte de Contas;

*(ii)*quanto à Associação de Assistência ao Excepcional do Paraná em Curitiba o apontamento de extrapolação dos valores previstos no Plano de Trabalho e por haver saldo bancário após o fim da vigência da transferência;

III – **recomendar** aos atuais gestores, bem como os respectivos gestores que vierem a sucedê-los, que atendam aos prazos para o envio das informações bimestrais da prestação de contas ao Sistema

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E8K

Integrado de Transferências – SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.5E8K